

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001013492 DE 1992

08-75.20

NATUREZA : PL

01-0134/92-1 DE 23/04/92

PROMOVENTE: VEREADOR

FAUSTO TOMAZ DE LIMA

ELEMENTA :

Dispõe sobre alteração dos perímetros das Zonas de uso Z7-001 e Z8-100/i-001, e dá outras providências.

INDICE :

PERIMETRO DE ZONA
ZONEAMENTO URBANO
Z7-001
Z8-100/i-001

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 14:08:10

00000010463-90



ARQUIVADO EM 03/03/93

18721 11110 11110
Câmara de São Paulo



DIGITADO
A.T.M. Jauas

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc.
n.º	134	de 1992
Rafaela P.		

LIDO HOJE	23 ABR 1992
AS COMISSÕES DE:	
CONSTITUIÇÃO E VULGAR	
POLÍCIA URBANA, MEM. M. AMB.	
FINANÇAS E ORÇAMENTO	
PR DENTE	

PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0134/92-1

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS PERÍMETROS DAS
ZONAS DE USO Z7-001 e Z8-100/1-001 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

Artigo 1º - Os perímetros das Zonas de Uso Z7-001 e Z8-100/1-001, integrantes do Quadro 8I, anexo à Lei nº 9300, de 24.8.81, passam a ter a seguinte descrição:

Z7-001

- Começa na confluência da Rua Porto Real com a Estrada "D" (CADLOG 37.306-0), segue pela Estrada "D", Estrada sem Nome (CADLOG 37.296-0), Estrada "P" (CADLOG 37.302-8), Rua sem Nome (CADLOG 37.300-1), Estrada "N" (CADLOG 37.588-8) / até encontrar a Estrada do Pêssego; dobra à direita e segue pela mesma até a confluência com a Estrada dos Coqueiros, deflete à esquerda e segue pela mesma até a Estrada "J" (CADLOG 35.942-4), atualmente Rua John Speers, Rua Sinzaburo Mizutani, Rua Itauna, Rua sem Nome, Segmento 1-2, Rua Tomé Álvares de Castro, Rua Agrimensor Sugaya, Rua Sábado D'Angelo, Córrego existente e Segmentos 3-4, 4-5, 5-6, 6-7, 7-8 (limite com o conjunto Itaquera II e III de propriedade da COHAB), Córrego do Lajeado (Limite com o Conjunto Itaquera II e III de propriedade da COHAB), Segmento 9-17, Rua Agrimensor Sugaya, Segmento 18-10, Rua Porto Real até o ponto inicial.

Z8-100/1-001 - Começa na confluência da Rua Constantino de Menelau com a Estrada de Poá, segue pela Estrada de Poá, limite do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, limite do Município de São Paulo com o Município de Mauá, Estrada do Palanque, Segmento 1-2 (Córrego Existente) Segmento 2-3, Segmento 3-4 (Córrego Existente), Segmento 4-5, Estrada sem Nome (CADLOG 37.216-1), Estrada sem Nome (CADLOG 37.231-5), Estrada de Sapopemba, Estrada-



Folha no	02	de pr.
n.º	134	da 19 92
Fátima		

Câmara Municipal de São Paulo

da 3a.Divisão, Segmento 6-7, Segmento 7-8, Segmento 8-9, Córrego Seco, Córrego do Limoeiro, Rua Existente (CADLOG 22.974-1), Rio Aricanduva, Segmento A-B, Rua Existente, Segmento C-D, Estrada do Pêssego, Estrada "N" (CADLOG 37.588-8), Rua Sem Nome (CADLOG 37.300-1), Estrada "P" (CADLOG 37.302-8), Estrada sem Nome (CADLOG 37.296-0), Estrada "D" (CADLOG 37.306-0), Rua Porto Real, Segmento 10-11, Segmentos 11-12 e 12-13 (Córregos Existentes), Ribeirão Guaratiba, Segmentos 14-15 e 15-16 (Córregos Existentes), Rua Granadinha, Estrada do Iguatemi, Segmento 17-18, Ribeirão Guaratiba, Segmento 19-20, Rua Dr. Guilherme de Abreu - Sôdré, Segmento 21-22, Segmento 22-23 (Córrego Existente), Rua Inácio Monteiro, Estrada Existente, Segmentos 24-25, 25-26, 26-27 e 27-28 (Limite da Gleba Jardim São Paulo de propriedade da COHAB), Rua Antonio - Pelenha, Rua Constantino de Menelau até o ponto inicial.

Sala das Sessões, de Abril de 1992

F. Lima
FAUSTO TOMAZ DE LIMA
Vereador.

FTL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc.
n.º	134	de 19 92
<i>Latina</i>		

J U S T I F I C A T I V A

A Lei Municipal 9.300 de 24.8.81, dispondo sobre parcelamento, uso ou ocupação do solo, estabeleceu critérios para a implantação de núcleos residenciais e industriais nas antigas zonas leste e oeste do Município. Na busca desse objetivo, alterou as características da Zona de - Uso Z7 e implantou novas Zonas de Uso classificadas desde Z8-100/1 - até Z8-100/5, definindo os respectivos perímetros em planta, conforme estabelecido no Quadro 8I, anexo à Lei.

Ocorre que, após a entrada em vigência desse diploma legal, ocorreram mudanças nas legislações estadual e municipal com direta repercussão nas possibilidades de uso do solo nas referidas zonas, especialmente Z7-100 e Z8-100/1-001.

A Prefeitura da Capital criou o Parque do Carmo, incidindo sobre parte da Zona de Uso Z8-100/1-001 e a Lei Estadual 6.409, de 5.4.89 instituiu uma área de proteção ambiental-APA, compreendendo o Parque do Carmo e a Fazenda do Carmo, incidindo tal APA em partes das Zonas de Uso Z7-001 e também Z8-100/1-001.

Em consequência, tornou-se necessário redesenhar o perímetro das citadas Zonas de Uso, para excluir as áreas do Parque do Carmo e da APA, a fim de que os critérios estabelecidos pela Lei Municipal 9300/81 - continuem a prevalecer normalmente, inclusive para ensejar a compatibilização das políticas estadual e municipal de uso e ocupação do solo e de desenvolvimento industrial.

A Lei Estadual 1817, de 27.10.78, que estabeleceu diretrizes para a localização e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região Metropolitana, mesmo porque de data anterior, não incluiu em seu anexo qualquer Zona de Uso em toda a região leste da Capital, produzindo a situação insustentável e paradoxal com que hoje nos deparamos. O crescimento demográfico explosivo, decorrente, em grande parte, da implantação pelo próprio poder público, de gigantescos conjuntos habitacionais convive com a proibição de instalação de novas indústrias, obrigando ao deslocamento diário e desumano de uma população inteira de trabalhadores das residências para os locais de trabalho e vice-versa. Os investimentos públicos maciços em transporte se revelam insuficientes e estamos na iminência de assistir a uma heresia em matéria de transportes: a implantação de corredores de ônibus ao lado da



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	04	de proc.
n.º	134	de 1992
Patua		

../

linha do Metrô-Leste.

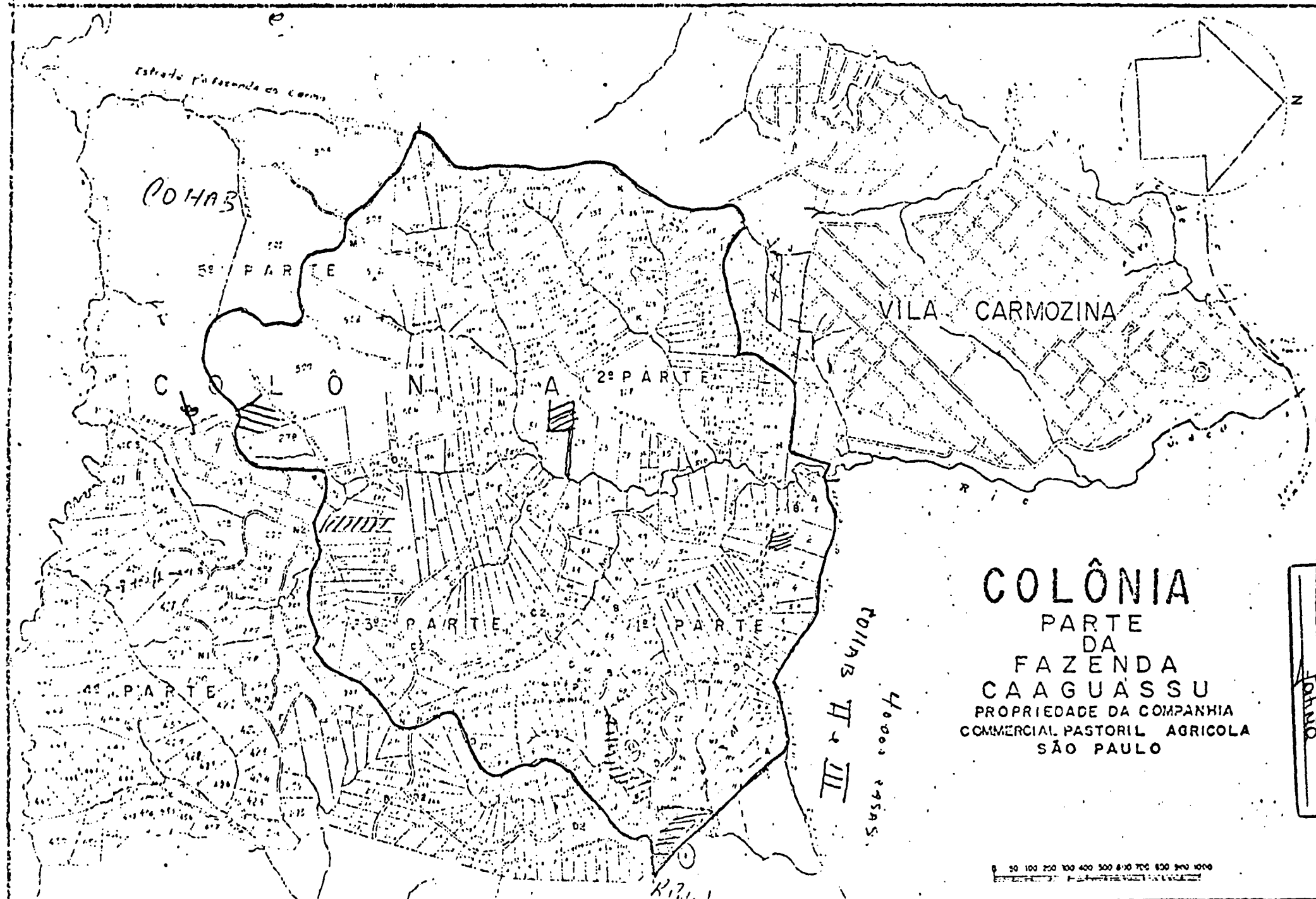
De outro lado, tramita na Assembléia Legislativa o Projeto de Lei - 515/83, de autoria do Deputado Evandro Mesquita, que objetiva incluir no citado Anexo II da Lei 1817, de 27.10.78 as Zonas de Uso Z7-001 e Z8-100/1-001, de tal forma que estas regiões possam receber a implantação de indústrias tipo ZUPI 1 e ZUPI 2. O meio ambiente permanecerá inteiramente preservado porque tais indústrias não poderão ser poluidoras e a instalação dependerá sempre de licença prévia da CETESB, - órgão da Secretaria Estadual do Meio Ambiente. O referido projeto recebeu pareceres favoráveis de todas as Comissões Técnicas daquela Casa e se encontra pronto para votação em plenário, tendo recebido inúmeras manifestações de apoio por parte de empresas, Sociedades Amigos de Bairros, associações de trabalhadores, imprensa, clubes de serviços e das entidades comunitárias que atuam na região.

Em pequena parte das zonas de Uso Z7-001 e Z8-100/1-001 incidiram a criação, pela Prefeitura do Município, do Parque do Carmo e a aprovação da APA do Parque do Carmo e da Fazenda do Carmo, pela mencionada lei estadual. A red~~ef~~inição dos perímetros, ora proposta, excluirá - das Zonas de Uso em causa tão somente aquelas áreas, mantendo-as, no restante, inteiramente como foram definidas na Lei Municipal 9300/81.

Ou seja, dizendo a mesma coisa com outras palavras, estamos excluindo somente as áreas de preservação ambiental para que as zonas de Uso em causa possam ser utilizadas para atingir exatamente as finalidades para as quais foram criadas.

COLÔNIA da VILLA CARMOZINA - ITAQUERA - E.F.C.B. - 30 Minutos da Capital

(Registrada sob Nº 35 - 72 C (circunscção))



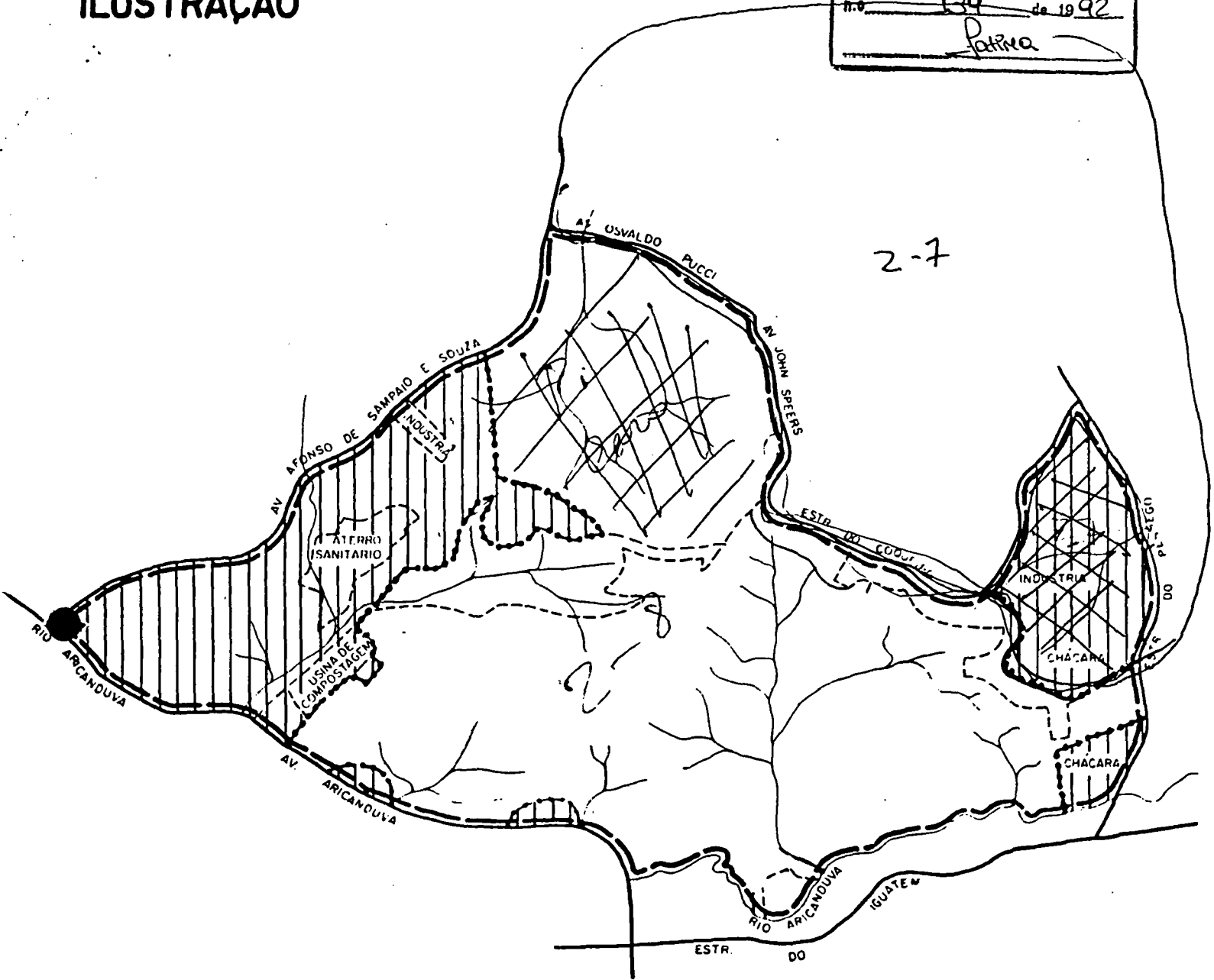
COLÔNIA
 PARTE
 DA
 FAZENDA
 CAAGUASSU
 PROPRIEDADE DA COMPANHIA
 COMMERCIAL PASTORIL AGRICOLA
 SÃO PAULO

Folha nº 134 de 1922
 João

0 50 100 200 300 400 500 600 700 800 900 1000

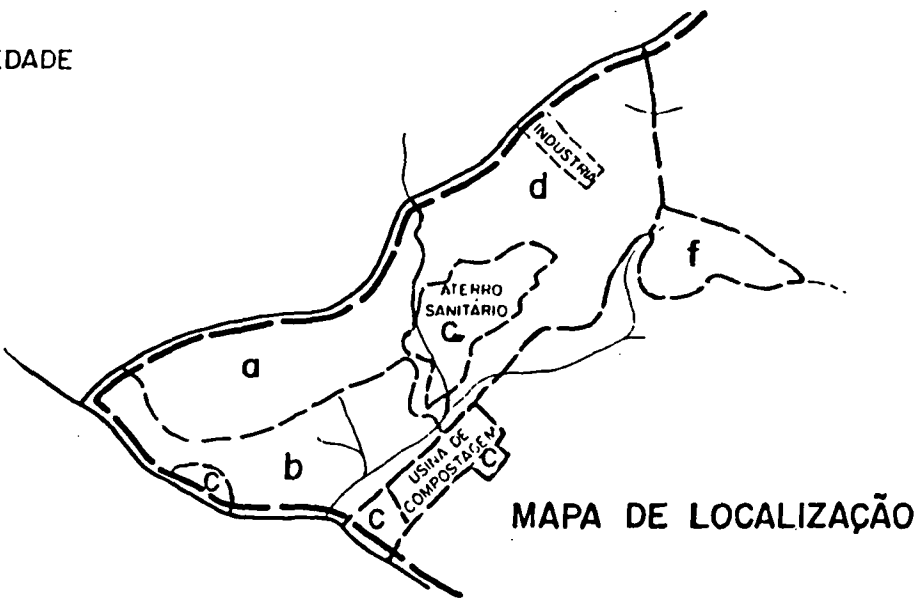
ILUSTRAÇÃO

Folha n.º 06 de proc.
n.º 134 de 1992
Parna



LEGENDA

- RIOS
- RODOVIAS
- LIMITE DE PROPRIEDADE
- LIMITE DA APA



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

ANO XXVI

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 25 DE AGOSTO DE 1981

NÚMERO 161

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 9.300, DE 24 DE AGOSTO DE 1.981
Dispõe sobre o parcelamento, uso e ocupação do solo na Zona Rural Leste e Oeste do Município, altera as características da zona de uso 27, e dá outras providências.
REYNALDO ENRIQUE DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1.969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 19 - A Zona Rural do Município de São Paulo, a que se refere a Lei nº 7.805, de 19 de novembro de 1.972, fica dividida nas zonas de usos 28-100/1 a 28-100/5, com usos e características especiais.

§ 19 - As características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento do lote, bem como as categorias de uso permitidas são as constantes do Quadro nº 51, anexo, e dos artigos 10 e 11 desta lei.

§ 29 - Os perímetros das zonas ora criadas são aqueles descritos no Quadro nº 81 e assinalados nos mapas nos 221-11-0560 a 221-11-0565, anexos a esta lei.

Art. 29 - Para os fins desta lei, consideram-se núcleos residenciais de recreio os planos de parcelamento do solo destinados à implantação de habitações unifamiliares (R1), e núcleos industriais aqueles destinados à implantação de indústrias das categorias de uso I1 e I2, sem prejuízo das exigências estabelecidas na legislação própria.

Art. 39 - A elaboração dos planos de parcelamento de que trata o artigo anterior será precedida de fixação de diretrizes por parte da Prefeitura, através da Coordenação Geral de Planejamento - COGEP, de acordo com o que dispõe o artigo 49 da Lei nº 7.805, de 19 de novembro de 1.972.

Art. 49 - Da área total de terreno objeto do plano de parcelamento deverão ser destinados, no mínimo:

- a) 20% (vinte por cento) para sistema viário;
- b) 25% (vinte e cinco por cento) para áreas verdes;
- c) 5% (cinco por cento) para áreas institucionais.

§ 19 - 2/3 do percentual exigido por lei para áreas verdes serão localizados pela Prefeitura em um só parágrafo.

§ 29 - A localização do restante da área verde, exigida por lei, ficará a cargo do loteador e só será computada como área verde quando, em qualquer ponto da área, puder ser inscrito um círculo com raio mínimo de 20m.

§ 39 - Quando as diretrizes fixadas pela Prefeitura excederem os índices previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do "caput" deste artigo, as áreas excedentes serão declaradas de utilidade pública, para efeito de desapropriação.

§ 49 - Quando o espaço destinado às vias de circulação não atingir o índice estabelecido na alínea "a" do "caput" deste artigo, a área necessária para completar esse índice será utilizada para áreas verdes.

Art. 59 - Nos planos de parcelamento para fins de núcleos residenciais deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I - A área mínima de terreno objeto do plano será específica para cada zona de uso, de acordo com as especificações constantes do Quadro nº 51, anexo a esta lei;

II - Qualquer parcelamento do solo deverá atender todas as exigências referentes a parcelamento do solo urbano, sendo facultativo o projeto e execução da rede de água potável, de águas servidas e de pavimentação, nas vias locais com declividade até 10% (dez por cento);

III - As normas de pavimentação serão definidas por decreto do Executivo;

IV - Aos planos de parcelamento destinados à formação de núcleos residenciais de recreio não se aplicam as disposições dos artigos 28 e 29, excetuando-se o seu parágrafo 29, da Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1.975.

Art. 69 - Nos planos de parcelamento para fins de implantação de núcleos industriais deverão ser atendidas as seguintes disposições:

I - A área mínima de terreno objeto do plano será de 20ha e deverá localizar-se a uma distância máxima de 1km de conjunto habitacional de interesse social, construído ou aprovado, ou da área urbana, de acordo com regulamentação a ser baixada por decreto do Executivo;

II - Deverão ser atendidas todas as exigências referentes a parcelamento do solo urbano, bem como as de larguras mínimas das vias para as diferentes categorias de usos;

III - Reserva de faixa arborizada localizada em torno do núcleo, com largura mínima de 25m, podendo ser computada como área verde ou fazer parte dos recuos dos lotes.

Art. 79 - Nas áreas objeto de projeto de núcleos residenciais ou industriais, admite-se a formação de condomínios imobiliários, que incluam vias de circulação.

outras áreas de uso comum constantes do plano de parcelamento do terreno, atendidas as seguintes disposições:

I - As vias de interesse local e de circulação poderão ser incorporadas ao condomínio, o mesmo não ocorrendo com as demais vias de circulação;

II - Até 50% (cinquenta por cento) das áreas verdes poderão ser incorporadas ao condomínio como áreas verdes de uso comum dos condomínios, destinando-se ao uso público o restante das áreas verdes e a totalidade das áreas institucionais;

III - Na eventualidade de extinção do condomínio, as vias de circulação e as áreas verdes, de uso comum dos condomínios, serão transferidas ao domínio público, atendidas as exigências da legislação em vigor.

Art. 89 - Nos núcleos residenciais de recreio a administração não facultará a implantação de

zonas C1 e S1 e da atividade supermercado, com as porcentagens máximas de área a seguir fixadas, atendidas as disposições da zona de uso Z2 para as diferentes categorias de uso:

- I - Na Z8-100/1 - 0,31 da área bruta;
- II - Na Z8-100/2 - 0,31 da área bruta;
- III - Na Z8-100/3 - 0,051 da área bruta;
- IV - Na Z8-100/4 - 0,0151 da área bruta;
- V - Na Z8-100/5 - 0,0051 da área bruta.

Parágrafo Único - As edificações destinadas aos usos constantes do "caput" deste artigo admitirão o uso residencial, como uso misto, desde que a área destinada ao uso residencial não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) da área total da edificação.

Art. 9º - Nos lotes limítrofes às vias oficiais constantes do Plano Rodoviário Municipal na Zona Rural Z8-100, serão admitidos os usos constantes do Quadro nº 51 e as atividades discriminadas no artigo 10 desta lei, de acordo com as características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento do lote para as diferentes zonas de uso constantes do quadro acima citado, devendo, ainda, atender às seguintes disposições:

I - Reserva de faixa de 20m de largura, medida a partir do eixo da via, sendo que a parcela de área pertencente ao lote deverá ser gravada com servidão "non aedificandi" em toda sua extensão, devidamente transcrita e averbada no competente Registro de Imóveis, podendo a referida parcela ser considerada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, mas não para o cálculo da taxa de ocupação;

II - O recuo das edificações será medido a partir da faixa "non aedificandi", referida no item anterior;

III - Nos desmembramentos de glebas de que resultem parcelas ou áreas menores que 1ha será exigida a doação ao patrimônio público municipal de 20% (vinte por cento) da área total da gleba, destinados 15% (quinze por cento) para áreas verdes e 5% (cinco por cento) para áreas institucionais.

Art. 10 - As atividades permitidas nas diferentes zonas de uso, atendido o disposto no artigo anterior, são as seguintes:

I - Na Z8-100/1:

Chopéria, casa de chá, restaurante, hotéis, motéis, lanchonetes ao ar livre (drive-in), casas de repouso, clínicas de repouso, centros de reabilitação, cooperativas de produção, associações beneficentes, associações culturais, associações comunitárias de vizinhança, materiais de construção em geral, barcos e motores marítimos e peças, equipamentos para jardim, máquinas, implementos e insumos agrícolas, máquinas e equipamentos industriais, marmoraria, guarda de animais, "shopping-center" e supermercado.

II - Na Z8-100/2 e Z8-100/3:

Chopéria, casas de chá, restaurante, hotéis, motéis, lanchonetes ao ar livre (drive-in), casas de repouso, clínicas de repouso, centros de reabilitação, cooperativas de produção, associações beneficentes, associações culturais, associações comunitárias de vizinhança e guarda de animais.

III - Na Z8-100/4 e Z8-100/5:

Associações culturais, associações beneficentes, casas de repouso, clínicas de repouso, centros de reabilitação, hotéis, motéis, restaurantes, colônia de férias e áreas para camping e "pic-nic".

Art. 11 - Nas zonas de uso Z8-100/1 a

dan, com características de dimensionamento do lote, recuos, taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento da zona de uso Z2, as seguintes atividades: açougue, empório, padaria, quitanda, plantas e flores, barbearia, carpintaria, ferraria, marcenaria, oficinas de conservação e manutenção de veículos auto-motores e máquinas em geral e sindicatos ou organizações similares do trabalho e a subcategoria de uso S1.7.

Art. 12 - Os hotéis de turismo poderão ser implantados nas zonas referidas no artigo 1º desta lei, desde que sejam atendidas as disposições da Lei nº 8.006, de 8 de janeiro de 1974, para a zona de uso Z8-100.

Art. 13 - Os hospitais poderão ser implantados nas zonas referidas no artigo 1º desta lei, desde que sejam atendidas as disposições da Lei nº 8.076, de 26 de junho de 1974, para a zona de uso Z8-100.

Art. 14 - As zonas de uso referidas no artigo 1º desta lei aplicam-se as disposições do artigo 24 da Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1975.

Art. 15 - Na zona de uso especial Z8-100, a categoria de uso I3 somente será admitida quando se tratar da exploração de recursos naturais, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à zona de uso Z8-100/5 e nas áreas da Z8-100 que estejam incluídas em bacias hidrográficas de mananciais de água, especialmente nas bacias dos reservatórios Guarapiranga, Billings, Cantareira, Capivari-Monos, Engordador e outros que venham a ser delimitados pelos órgãos oficiais competentes, em áreas destinadas à exploração agrícola, a juízo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, e em áreas destinadas à preservação florestal ou paisagística, a critério da Coordenadoria Geral de Planejamento - COGEP, ouvida sua Comissão de Zoneamento.

Art. 16 - A pesquisa e lavra de água mineral será admitida em todas as zonas de uso constantes da legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo do Município de São Paulo, a critério da Coordenadoria Geral de Planejamento-COGEP, que fixará as características de recuos, ocupação e aproveitamento do lote, ouvida a sua Comissão de Zoneamento.

Art. 17 - As taxas de ocupação previstas para as zonas de uso Z8-100/3, Z8-100/4 e Z8-100/5, constantes do Quadro nº 51, anexo, poderão atingir a 0,7, 0,5 e 0,3, respectivamente, para instalações de áreas não cobertas, havendo ou não impermeabilização do solo, destinadas à circulação, estacionamento, quadras esportivas, equipamentos de lazer ao ar livre, pomar, gramado e outros, devendo o restante da área conservar as características naturais do relevo quando a topografia, drenagens e vegetação, não sendo permitido movimento de terra de qualquer natureza.

Art. 18 - Quando existirem, nas zonas de uso Z8-100/3, Z8-100/4 e Z8-100/5, áreas de arborização natu

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura do Município de São Paulo

Impresso na IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S/A
Rua da Mooca, 1921

TELEFONE (PAGX): 251-3344

REDAÇÃO
Telefone 93 0484

PUBLICIDADE
Rama 270

ASSINATURA
Ramas 221 e 239

ASSINATURAS

VENA AVULSA

Anual Cr\$ 3.800,00
Semestral Cr\$ 1.900,00

Numero do dia Cr\$ 30,00
Numero abastado Cr\$ 37,00

ral compostas por vegetação original ou secundária, nas quais a Prefeitura venha a localizar a porcentagem total prevista para área verde, será permitida ao loteador redução nas áreas e frentes mínimas dos lotes, obedecidas as seguintes proporções:

a) para áreas com vegetação natural de 5% (cinco por cento) a 20% (vinte por cento) do total da área bruta, a redução nas dimensões do lote será de 5% (cinco por cento);

b) para áreas com vegetação natural acima de 20% (vinte por cento) e até 25% (vinte e cinco por cento) do total da área bruta, a redução nas dimensões do lote será de 10% (dez por cento).

Parágrafo Único - Quando a área de arborização natural exceder a 25% (vinte e cinco por cento) da área total da gleba, além do benefício citado no "caput" deste artigo, será admitida a redução de 3% (três por cento) na área e frente mínima do lote a cada 1% (um por cento) de área de arborização natural excedente preservada, até o máximo de 10% (dez por cento), atendidas as seguintes disposições:

1. essa área excedente deverá ser gravada com servidão "non aedificandi", devidamente transcrita e averbada no competente Registro de Imóveis;

2. a citada área poderá ser incorporada aos lotes, não podendo ser computada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento e taxa de ocupação.

Art. 19 - Fica estabelecido o recuo do frente especial de 15m, para as edificações ao longo da Estrada do Pêssego e Estrada do Iguatemi, no trecho compreendido entre o limite da Zona Urbana (Córrego do Limoeiro) até a Rua Fernão Carrilho.

Art. 20 - A zona de uso 27, criada pelo artigo 19 da Lei nº 7.855, de 19 de novembro de 1.972, passa a ser de predominância industrial, com características de dimensionamento, ocupação e aproveitamento dos lotes, bem como categorias de usos permitidas, constantes do Quadro nº 2F, anexo a esta lei.

§ 1º - Nos lotes da zona de uso 27, ocupados pelas categorias de uso I2, C2, S2, C3 e S3, será exigida arborização de 40% (quarenta por cento) de sua área total.

§ 2º - A expedição do "Auto de Conclusão" das edificações ficará vinculada ao atendimento do disposto no parágrafo anterior.

Art. 21 - Fica enquadrada na zona de uso 27, a área delimitada pelo perímetro 27-001, descrito no Quadro nº 8I, e assinalado nos mapas nºs 221-11-0560 a 221-11-0562, anexos a esta lei.

Art. 22 - Na zona de uso 27, as categorias de uso I2, C3 e S3, somente serão admitidas em lotes que tenham frente para via de circulação com largura igual ou superior a 18m.

§ 1º - Os usos referidos no "caput" deste artigo serão admitidos em vias de circulação com largura inferior a 18m, mas não inferior a 16m, desde que ao recuo de frente seja acrescido o afastamento de 5m, medidos a partir do eixo da via.

§ 2º - Os usos previstos no "caput" deste artigo poderão instalar-se em via de circulação com largura inferior a 16m, desde que ao longo de sua extensão, seja acrescido o afastamento de 5m, medidos a partir do eixo da via, com início no lote objeto da instalação do uso até o entroncamento da mesma com via oficial existente com largura mínima de 18m.

para mais de uma via, nos recuos de frente e laterais limitados às vias, deverá ser acrescido o afastamento de 5m, medidos a partir do eixo de cada uma das vias.

§ 4º - A faixa de terreno resultante do afastamento previsto nos parágrafos anteriores deverá ser doada ao patrimônio público municipal.

Art. 23 - Na zona de uso 27, as exigências relativas a vagas para estacionamento de veículos, carga e descarga, são aquelas constantes do Quadro nº 4A, anexo à Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1.973.

Parágrafo Único - As disposições contidas no parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 7.855, de 19 de novembro de 1.972, não se aplicam à zona de uso objeto deste artigo.

Art. 24 - Ficam incluídos no Quadro nº 8I, anexo à Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1.973, e enquadrados como Corredor de Uso Especial 26-CR2, os seguintes logradouros públicos:

ESTRADA DO IGUATEMI - Entre Estrada do Pêssego e o limite da Zona Urbana (Córrego do Limoeiro);

ESTRADA MINAS DO RIO VERDE - Da Estrada do Iguatemi até o limite da Zona Urbana (Córrego São João);

AVENIDA AFONSO DE SAMPAIO E SOUZA - Entre Avenida Maria Luiza Americano e Rua Mateus Soares.

Art. 25 - Ficam enquadradas na zona de uso 29, as áreas delimitadas pelos perímetros 29-006, 29-007, 29-008, 29-009 e 29-010, descritos no Quadro nº 8I e assinalados nos mapas nºs 221-11-0560 a 221-11-0565, anexos a esta lei.

Revogado **Art. 26** - Aos perímetros de zona de uso 28-100, não descritos no Quadro nº 8I, anexo a esta lei, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1.973, e da Lei nº 8.328, de 2 de dezembro de 1.975.

Art. 27 - Ficam excluídas da Zona Rural 28-100 e incluídas na zona de uso 22, as seguintes áreas:

a) área delimitada ao norte pelos setores fiscais 185 e 186, a leste pelo setor fiscal 185, ao sul pela divisa com o Município de Taboão da Serra, e a oeste pela divisa com o Município de Osasco;

b) área delimitada ao norte pelo setor fiscal 134, a leste e ao sul pela divisa com o Município de Ferraz de Vasconcelos, e a oeste com o setor fiscal 192.

Art. 28 - O artigo 22 da Lei nº 8.001, de 24 de dezembro de 1.973, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 22 - Em todos os Corredores de Uso Especial, quando a profundidade do lote for superior à largura da faixa estabelecida no § 1º do artigo 19 desta lei, aplicam-se as seguintes disposições:

I - O recuo de fundo será medido a partir do fundo do lote, ressalvado o disposto no item II deste artigo;

II - A parte do lote que exceder a faixa do Corredor será gravada com servidão "non aedificandi", em toda a sua extensão, devidamente transcrita e averbada no competente Registro de Imóveis, podendo a referida parte ser considerada para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, mas não considerada para o cálculo da taxa de ocupação.

§ 1º - A parte do lote excedente à faixa do Corredor poderá ser desmembrada como novo lote, que também

integrar a zona de uso lindeira, desde que esta parte apresente área e dimensões iguais ou superiores aos mínimos exigidos no Quadro nº 2A, anexo à presente lei, para área e frente mínimas do lote, e que na parte do lote lindeira ao corredor sejam observados os recuos, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e vagas para estacionamento de veículos, não se aplicando o disposto no item II deste artigo.

§ 2º - Não se aplicam as disposições deste artigo à categoria de uso R1, que atenderá às disposições da zona lindeira ao Corredor.

§ 3º - Não se aplica ao Corredor ZB-CR4 o disposto no parágrafo 2º do artigo 19.º

Art. 2º - Rubricados pelo Presidente da Câmara

para o pelo Prefeito
Quadros anexos nºs 2F
a 221-11-0565, do arquivo da Coordenação Geral de Planejamento - COGEP.

Art. 30 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em 24 de agosto de 1981, 428ª da fundação de São Paulo.
REYNALDO EMYGDIU DE VAPROS, PREFEITO
MANOEL FIGUEIREDO FERRAZ, Secretário dos Negócios Jurídicos
PEDRO CIPOLLARI, Secretário das Finanças
OCTÁVIO CAMILLO PEREIRA DE ALMEIDA, Secretário de Vias Públicas
OCTÁVIO AUGUSTO SPERANZINI, Secretário de Habitação e Desenvolvimento Urbano
LAURO RIOS RODRIGUES, Secretário-Coordenação do Planejamento
ROBERTO PASTANA CÂMARA, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de agosto de 1981.
ORLANDO CARNEIRO DE RIBEIRO ARNAUD, Secretário do Governo Municipal

Cogep/PMSP

Quadro 2F: Características das Zonas de uso

Integrante da lei nº 9.300 de 24 de agosto de 1981

Zona de uso	Categorias de uso permitidas		Características de dimensionamento, recuos, ocupação e aproveitamento do lote							
	Conforme	Sujeito a controle especial	Frente mínima (m)	Área mínima (m²)	Recuo de frente mínimo (m)	Recuo lateral mínimo		Recuo de fundo mínimo (m)	Taxa de ocupação	Coeficiente de aproveitamento
						Até 2ª pav.	A partir 2ª pav.			
Z 7	C1		10	250	5	3 de ambos os lados		5	0,4	0,8
	II		20	1000	10	5 de ambos os lados		10		
	I2, C2, S2, C3, S3		50	5000	10	5 de ambos os lados		10		
		E4	Estudo de cada caso pela Cogep							

Cogep/PMSP

Quadro 5 I Zonas de uso especial Z8

Integrante da lei nº 9.300 de 24 de agosto de 1981

Zona de uso	Categorias de uso permitidas			Características de dimensionamento, recuo, ocupação e aproveitamento do lote							
	Conforme	Sujeito a controle especial	Área mínima de gleba (ha)	Frente mínima (m)	Área mínima (m²)	Recuo de frente mínimo (m)	Recuo lateral mínimo		Recuo de fundo mínimo (m)	T.O	C.A
							Até 2º pav.	Acima 2º pav.			
ZE-100/1	R1 C33, C34 S3.1, S3.2 E1, E2, E3 (a)			50	5000	10	10 de ambos os lados		10	0,3	0,3
	I1, I2			50	20000	20	20 de ambos os lados		20	0,1	0,2
	Núcleo Industrial		20	20	1000	5	3 de ambos os lados		5	0,5	0,5
	Mobilização de interesse Social através do Cohep										
		E4	Estudo de cada caso pela Cogep								
ZE-100/2	R1 E1, E2, E3 (b)			50	5000	10	10 de ambos os lados		10	0,3	0,3
	Núcleo Residencial de Recreio		10	20	1000	5	3 de ambos os lados		5	0,5	0,5
		E4	Estudo de cada caso pela Cogep								
ZE-100/3	R1 E1, E2, E3 (b)			50	10000	15	10 de ambos os lados		15	0,3 (a)	0,3
					5000	10			10		
	Núcleo Residencial de Recreio		20								
		E4	Estudo de cada caso pela Cogep								
ZE-100/4	R1 E3 (c)			100	20000	20	20 de ambos os lados		20	0,2 (a)	0,2
	Núcleo Residencial de Recreio		30		10000	15	15 de ambos os lados		15		
		E4	Estudo de cada caso pela Cogep								
ZE-100/5	R1 (c)			200	50000	50	50 de ambos os lados		50	0,1 (a)	0,1
	Núcleo Residencial de Recreio		100	100	25000	20	20 de ambos os lados		20		
		E4	Estudo de cada caso pela Cogep								

(a) Vide artigo 17

(b) Vide artigo 10, item II

(c) Vide artigo 10, item III

(d) Vide artigo 10, item III

NO 81 - PERMITEC DAS ZONAS DE LEO

ALVARÁ DE LEO Nº 9.300

de 18 de agosto

de 1981)

29-006

29-006 - COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA RUA PORTO REAL COM A ESTRADA D (CÁDLOG 37306-0), SEQUE PELA ESTRADA D, ESTRADA SEM NOME (CÁDLOG 37296-0), ESTRADA P (CÁDLOG 37302-8), RUA SEM NOME (CÁDLOG 37300-1), ESTRADA N (CÁDLOG 37588-8), ESTRADA DO PÊSSICO, ESTRADA DOS MACHOS, ESTRADA DOS COQUEIROS, ESTRADA J (CÁDLOG 35942-4), RUA SHIZABURO MIZUTANI, RUA ITALIA, RUA SEM NOME, SEQUENTE 1-2, RUA TOME ALVARES DE CASTRO, RUA AGRICULTOR SUGAIA, RUA SÉBASTO D'ANGELO, CORREDO EXISTENTE E SEQUENTES 3-4, 4-5, 5-6, 6-7, 7-8 (LIMITE COM O CONJUNTO IMÓVEL II E III DE PROPRIEDADE DA COAB), CORREDO DO LAJADINHO (LIMITE COM O CONJUNTO IMÓVEL II E III DE PROPRIEDADE DE DA COAB), SEQUENTE 9-17, RUA AGRICULTOR SUGAIA, SEQUENTE 18-30, RUA PORTO REAL ATÉ O PONTO INICIAL.

29-007

29-007 - COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA ESTRADA CARRETEIRO COM A ESTRADA "J" (CÁDLOG 35942-4), SEQUE PELA ESTRADA "J", RUA OSVALDO FUCCI, RUA "V", AVENIDA "S" (CÁDLOG 35957-2), AVENIDA FRANCISCO TRACIESTI, RUA "H" (CÁDLOG 35949-1), RUA SEM NOME (CÁDLOG 35985-8), RUA ILMA DE SANTANA, ESTRADA CARRETEIRO ATÉ O PONTO INICIAL.

29-008

29-008 - COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA RUA ELOI FORTELI COM A RUA DUCIO BERNARDES, RUA VENÂNCIO LINDOIA, RUA PAULUS SOARES, AVENIDA AFONSO DE SÁVIA E SOUZA, AVENIDA PAULA LUIZA AMERSONO, RUA SEM NOME (CÁDLOG 3400-0), RUA ELOI FORTELI ATÉ O PONTO INICIAL.

29-009

29-009 - COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DO RIO ARICANDUA COM A RUA EXISTENTE (CÁDLOG 22974-1), SEQUE PELA RUA EXISTENTE, CORREDO DO LINDEIRO, CORREDO SECO, RUA FÁBIO DOS PIQUES, LOMA DE TRANSMISSÃO DE LIGHE, SEQUENTE 1-2, SEQUENTE 2-3, SEQUENTE 3-4 (CORREDO EXISTENTE), CORREDO CAGASSU, SEQUENTE 5-10 (CORREDO EXISTENTE), SEQUENTES 10-11, 11-12 E 12-13 (DIVISÃO DO SETOR FISCAL 151 COM O SETOR FISCAL 152), RUA PAROS CONGALVES CORDEI, RUA BALTAZAR DE ODDI, RUA FÁBIO CARLOS, AVENIDA MARIA DE SOUZA GUERRA, CORREDO EXISTENTE, SEQUENTE 14-15, RUA SAGRÁRIO, RUA JOÃO DE MENDONÇA, RUA NIDA SATÉLITE, RUA NEBULOSAS, RUA SOL, CORREDO CAGASSU, SEQUENTE 16-17, RUA FRANCISCO DE MELO PALMEIRA, RUA DIOGO GARCIA, SEQUENTE 18-19, RUA ALMEIDA FALCÃO, SEQUENTE 20-21, RUA DOROTÉIA EUGRASSIA, RUA CONFEDERAÇÃO DOS TAMOIOS, ESTRADA DO IGITIM, ESTRADA DO PÊSSICO, SEQUENTE D-C, RUA EXISTENTE, SEQUENTE D-A, RIO ARICANDUA ATÉ O PONTO INICIAL.

29-010

29-010 - COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA AVENIDA ARANA PACHECO COM A RUA DOM MATEUS DE ABREU PEREIRA, SEQUE PELA RUA DOM MATEUS DE ABREU PEREIRA, RUA MIGUEL FERREIRA DE MELO, SEQUENTE 9-8, SEQUENTE 8-7, ESTRADA DO RIO CLARO, SEQUENTE 24-23, AVENIDA ARANA PACHECO ATÉ O PONTO INICIAL.

DECRETO Nº 17.506 DE 24 DE AGOSTO DE 1981

Abre crédito adicional suplementar de Cr\$2.128.000.000,00, de acordo com a Lei nº 9.191/80, e dá outras providências.
REYNALDO ENYGDIO DE BARROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e na conformidade da autorização contida no artigo 99 da lei nº 9.191, de 16 de dezembro de 1980,

Artigo 1º - Fica aberto na Secretaria das Finanças, crédito adicional de Cr\$2.128.000.000,00 (dois bilhões, cento e vinte e oito milhões de cruzeiros) suplementar às seguintes dotações do orçamento vigente:

CONSIGNAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	IMPORTÂNCIA
11.40.06.28.166.2140	Administração da Junta do Serviço Militar	
3132.2	Outros Serviços e Encargos	1.000.000,00
20.10.16.91.571.3030	Aumento de Capital da Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMT	
4260.8	Constituição ou Aumento de Capital de Empresas Comerciais ou Financeiras	2.099.000.000,00
28.21.02.04.014.8631	Condenações Judiciais e Outras Indenizações	
3191.1	Sentenças Judiciais	6.000.000,00
4191.7	Sentenças Judiciais	22.000.000,00
		2.123.000.000,00

Artigo 2º - A cobertura do crédito de que trata

o artigo 1º far-se-á através de recursos provenientes:

I - da anulação parcial das seguintes dotações do orçamento vigente:

CONSIGNAÇÃO	DISCRIMINAÇÃO	IMPORTÂNCIA
11.40.06.20.166.2140	Administração da Junta do Serviço Militar	

77-001

77-001 - COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA RUA PORTO REAL COM A ESTRADA D (CÁDLOG 37306-0), SEQUE PELA ESTRADA D, ESTRADA SEM NOME (CÁDLOG 37296-0), ESTRADA P (CÁDLOG 37302-8), RUA SEM NOME (CÁDLOG 37300-1), ESTRADA N (CÁDLOG 37588-8), ESTRADA DO PÊSSICO, ESTRADA DOS MACHOS, ESTRADA DOS COQUEIROS, ESTRADA J (CÁDLOG 35942-4), RUA SHIZABURO MIZUTANI, RUA ITALIA, RUA SEM NOME, SEQUENTE 1-2, RUA TOME ALVARES DE CASTRO, RUA AGRICULTOR SUGAIA, RUA SÉBASTO D'ANGELO, CORREDO EXISTENTE E SEQUENTES 3-4, 4-5, 5-6, 6-7, 7-8 (LIMITE COM O CONJUNTO IMÓVEL II E III DE PROPRIEDADE DA COAB), CORREDO DO LAJADINHO (LIMITE COM O CONJUNTO IMÓVEL II E III DE PROPRIEDADE DE DA COAB), SEQUENTE 9-17, RUA AGRICULTOR SUGAIA, SEQUENTE 18-30, RUA PORTO REAL ATÉ O PONTO INICIAL.

26-100/1-001 - COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA RUA CONSTANTINO DE PEREIRA COM A ESTRADA DE SÃO PAULO, SEQUE PELA ESTRADA DE SÃO PAULO, LIMITE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO COM O MUNICÍPIO DE FERRAS DE VASCONCELOS, LIMITE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO COM O MUNICÍPIO DE PAULISTA, ESTRADA DO PALANQUE, SEQUENTE 1-2 (CORREDO EXISTENTE), SEQUENTE 2-3, SEQUENTE 3-4 (CORREDO EXISTENTE), SEQUENTE 4-5, ESTRADA SEM NOME (CÁDLOG 37216-1), ESTRADA SEM NOME (CÁDLOG 37211-5), ESTRADA DE SAPOTEIRA, ESTRADA DA 3ª DIVISÃO, SEQUENTE 6-7, SEQUENTE 7-8, SEQUENTE 8-9, CORREDO SECO, CORREDO DO LINDEIRO, RUA EXISTENTE (CÁDLOG 33974-1), RIO ARICANDUA, SEQUENTE A-B, RUA EXISTENTE, SEQUENTE C-D, ESTRADA DO PÊSSICO, RIO ARICANDUA, AVENIDA AFONSO SÁVIA E SOUZA, RUA OSVALDO FUCCI, ESTRADA J (CÁDLOG 35942-4), ESTRADA DOS COQUEIROS, ESTRADA DOS MACHOS, ESTRADA DO PÊSSICO, ESTRADA N (CÁDLOG 37588-8), RUA SEM NOME (CÁDLOG 37300-1), ESTRADA P (CÁDLOG 37302-8), ESTRADA SEM NOME (CÁDLOG 37296-0), ESTRADA D (CÁDLOG 37306-0), RUA PORTO REAL, SEQUENTE 10-11, SEQUENTES 11-12 E 12-13 (CORREDO EXISTENTE), RIBEIRÃO CARATEIA, SEQUENTES 14-15 E 15-16 (CORREDO EXISTENTE), RUA GRACIARA, ESTRADA DO IGITIM, SEQUENTE 17-18, RIBEIRÃO CARATEIA, SEQUENTE 19-20, RUA DR. CULIENE DE ABREU SOUZA, SEQUENTE 21-22, SEQUENTE 22-23 (CORREDO EXISTENTE), RUA DUCIO MONTEIRO, ESTRADA EXISTENTE, SEQUENTES 24-25, 25-26, 26-27 E 27-28 (LIMITE DA CLEA JARDIM SÃO PAULO DE PROPRIEDADE DE DA COAB), RUA ANTONIO FELICIA, RUA CONSTANTINO DE PEREIRA ATÉ O PONTO INICIAL.

26-100/1-002 - COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA RUA MIGUEL FERREIRA DE MELO COM A RUA DOM MATEUS DE ABREU PEREIRA, SEQUE PELA RUA DOM MATEUS DE ABREU PEREIRA, SEQUENTES 22-21, 21-20, 20-19, 19-18 E 18-10 (LIMITE DA CLEA JARDIM CONTINENTAL DE PROPRIEDADE DA COAB), LIMITE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO COM O MUNICÍPIO DE PAULISTA, SEQUENTE 2-3, RUA SEM NOME (CÁDLOG 37114-9), SEQUENTE 4-5, SEQUENTE 5-6, ESTRADA DO RIO CLARO, SEQUENTE 7-8, SEQUENTE 8-9, RUA MIGUEL FERREIRA DE MELO ATÉ O PONTO INICIAL.

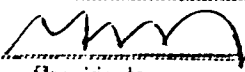
26-100/4-001 - COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA ESTRADA DA 3ª DIVISÃO COM A ESTRADA DO RIO CLARO, SEQUE PELA ESTRADA DO RIO CLARO, RUA DOM MATEUS DE ABREU PEREIRA, SEQUENTES 13-14 E 14-15 (CORREDO EXISTENTE), SEQUENTE 15-16, SEQUENTE 16-17, SEQUENTE 17-18, SEQUENTE 18-19, 19-20, 20-21 E 21-22 (LIMITE DA CLEA JARDIM CONTINENTAL DE PROPRIEDADE DA COAB), RUA DOM MATEUS DE ABREU PEREIRA, AVENIDA AFONSO SÁVIA E SOUZA, SEQUENTE 23-24, ESTRADA DO RIO CLARO, SEQUENTE 25-26, SEQUENTE 12-11, SEQUENTE 11-10, SEQUENTE 10-9 (CORREDO EXISTENTE), CORREDO CAGASSU, SEQUENTE 4-3 (CORREDO EXISTENTE), SEQUENTE 3-2, SEQUENTE 2-1, LOMA DE TRANSMISSÃO DE LIGHE, RUA FÁBIO DOS PIQUES, SEQUENTE 9-8, SEQUENTE 8-7, SEQUENTE 7-6, ESTRADA DA 3ª DIVISÃO ATÉ O PONTO INICIAL.

26-100/5-001 - COMEÇA NA CONFLUÊNCIA DA RUA DOM MATEUS DE ABREU PEREIRA, COM A ESTRADA DO RIO CLARO, SEQUE PELA ESTRADA DO RIO CLARO, ESTRADA DE SANTANA, ESTRADA SEM NOME (CÁDLOG 37211-5), ESTRADA SEM NOME (CÁDLOG 37216-1), SEQUENTE 5-4, SEQUENTE 4-3 (CORREDO EXISTENTE), SEQUENTE 3-2, SEQUENTE 2-1 (CORREDO EXISTENTE), ESTRADA DO RIO CLARO, DIVISÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO COM O MUNICÍPIO DE PAULISTA, SEQUENTE 10-10, SEQUENTE 10-11, SEQUENTE 11-10, SEQUENTE 10-9, SEQUENTE 9-8 E 14-13 (CORREDO EXISTENTE), RUA DOM MATEUS DE ABREU PEREIRA ATÉ O PONTO INICIAL.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/04/92 às 1200 hs. 

Ao Nobre Vereador Vital Nolasco
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de 05 de 1992


Presidente

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 13

Em 15/05/92

(a) 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 12

do processo nº 134 de 19 92 27 04 / 92 (a) Paino

Sobre o assunto, consta:

Lei 9300/81

em 27/04/92

FÁTIMA A. M. MOTTI
Assst. Parlamentar

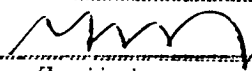
À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 28 04 / 92

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/04/92 às 1200 hs. 

Ao Nobre Vereador Uital Nolasco
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de 05 de 1992


Presidente

SE G U E juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 13

Em 15/05/92

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0605/92

Folha n.º 13 do proc
N.º 134 de 1992
C. funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E

JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 134/92.

Projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fausto Tomaz de Lima, visa alterar os perímetros das Zonas de Uso Z7-001 e Z8-100/1-001, integrantes do Quadro 8I, anexo à Lei nº 9.300, de 24 de agosto de 1981, nas áreas indicadas na proposta.

A iniciativa ampara-se nos arts. 13, I, e 70, VIII, e parágrafo único da Lei Orgânica do Município, e ainda no art. 22 da Lei de Introdução ao Código Civil.

De acordo com o art. 41, da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal, através de suas Comissões permanentes, convocará pelo menos 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação deste projeto.

É pertinente recordar também que, nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município, a legislação referente ao Zoneamento urbano somente poderá ser alterada uma vez por ano.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 15/05/92

DELEGADO
Presidente
Vice-Presidente

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 19/05/92
 página 56 coluna 1a
 conferido: *[assinatura]*

À Com. Política Urbana
 em 19/05/92

[assinatura]
 secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.

Em 20/05/92 às 16:00 hs.

Luis Fernando L. de Araujo,
 Reg. 10840

AO NOBRE VEREADOR

[assinatura]

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
 e Meio Ambiente.
 0406

20/05/92
[assinatura]
 PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 10:50 AM, quarta-feira, 20/05/92
 folhas de 14 a 17 de 150/92
[assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0905/92

Folha n.º 15 do proc.
N.º 134 de 1992
O funcionário

PARECER Nº _____ COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PL 134/92

Visa o presente Projeto de lei nº 134/92, de autoria do nobre Vereador Fausto Tomaz de Lima, dispor sobre alteração dos perímetros das Zonas de Uso Z7-001 e Z8-100/1-001.

As zonas Z7 (Uso predominantemente industrial) e Z8-100 (Zona Rural), foram criadas pela Lei 7.805/72 (artigos 19 e 20 respectivamente).

A Lei nº 9.300/81, classificou as Z8-100 em 5 tipos distintos conforme as características de cada local, assim definidas: Z8-100/1, Z8-100/2, Z8-100/3, Z8-100/4 e Z8-100/5; ainda por essa lei tanto a Z7 como algumas dessas Z8-100 foram descritas (definido seu local), o que levou-as a receberem numeração tal como segue: Z7-001, Z8-100/1-001, Z8-100/1-002, Z8-100/4-001 e Z8-100/5-001.

Ao descrever-se o perímetro das zonas Z7-001 e Z8-100/1-001, uma parte do denominado Parque do Carmo (criado pelo Decreto nº 13.540/76) foi incluída. Posteriormente, a Lei Estadual nº 6.409/89 instituiu uma área de proteção ambiental-APA, que compreende o Parque do Carmo e a Fazenda do Carmo, e que incide em partes destas zonas.

Como vimos acima, as zonas Z7 são zonas de uso predominantemente industrial e temos também, pelo Quadro SI-1 anexo à Lei nº 9.412/81, que será admitida como Uso Conforme, o Núcleo Industrial, nas zonas Z8-100/1.

Pela Justificativa apresentada no presente Projeto de Lei, vemos que o Estado através da Lei Estadual nº 1.817, de 27.10.78, estabeleceu diretrizes para a localização e o licenciamento de estabelecimentos industriais na Região metropolitana apresentando um anexo que não incluiu nenhuma área da zona leste; diante disso, o legislador a nível estadual apresentou na Assembleia Legislativa um Projeto de Lei (nº SI5/83) objetivando incluir no citado anexo as áreas pertencentes às Zonas de Uso Z7-001 e Z8-100/1-001.

Apresenta-se portanto a presente propositura de modo a compatibilizar as legislações estadual (Lei nº 1817/78) e municipal (Lei 9.300/81) de forma a permitir-se a implantação de indústrias nas citadas áreas.

Desta forma, tornou-se necessário redesenhar o perímetro dessas zonas (Z7-001 e Z8-100/1-001) de modo a excluir-se destas as áreas do Parque do Carmo e da APA.

Esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente entende que deva ser aprovado o novo perímetro proposto; no entanto a área excluída deve ser transformada em uma zona especial que garanta a sua preservação ambiental.



Câmara Municipal de

Folha n.º 16	do proc.
N.º 134	de 1992
Funcionário	

Esta Comissão é de parecer que essa área deva ser enquadrada como zona Z8, sendo que a mesma deverá receber numeração dada pelo executivo..

Como pela presente propositura não foi previsto o enquadramento dessa área que ora se pretende excluir, apresentamos a seguir um Substitutivo onde busca-se fazê-lo.

SUBSTITUTIVO Nº 1/92 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PL 134/92

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DOS PERÍMETROS DAS ZONAS DE USO Z7-001 E Z8-100/1-001 E CRIA, NA ÁREA EXCLUÍDA, UMA NOVA ZONA Z8, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Os perímetros das Zonas de Uso Z7-001 e Z8-100/1-001, integrantes do Quadro 81, anexo à Lei 9300, de 24/8/81, passam a ter a seguinte descrição:

Z7-001 - Começa na confluência da Rua Porto Real com a Estrada "D" (CADLOG 37.306-0), segue pela Estrada "D", Estrada sem Nome (CADLOG 37.296-0), Estrada "P" (CADLOG 37.302-8), Rua Sem Nome (CADLOG 37.300-1), Estrada "N" (CADLOG 37.588-8), até encontrar a Estrada do Pêssego; dobra à direita e segue pela mesma até a confluência com a Estrada dos Coqueiros, deflete à esquerda e segue pela mesma até a Estrada "J" (CADLOG 35.942-4), atualmente Rua John Speers, Rua Sinzaburo Mizutani, Rua Itauna, Rua Sem Nome, Segmento 1-2, Rua Tomé Álvares de Castro, Rua Agrimensor Sugaya, Rua Sábado D'Angelo, Córrego existente e Segmentos 3-4, 4-5, 5-6, 6-7, 7-8 (limite com o conjunto Itaquera II e III de propriedade da Cohab), Córrego do Lajeadozinho (Limite com o Conjunto Itaquera II e III de propriedade da COHAB), Segmento 9-17, Rua Agrimensor Sugaya, Segmento 18-10, Rua Porto Real até o ponto inicial.

Z8-100/1-001 - Começa na confluência da Rua Constantino de Mernelau com a Estrada de Poá, segue pela Estrada de Poá, limite do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, limite do Município de São Paulo com o Município de Mauá, Estrada do Palanque, Segmento 1-2 (Córrego Existente), Segmento 2-3, Segmento 3-4 (Córrego Existente), Segmento 4-5, Estrada sem Nome



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 46 170 proc.
N.º 134 de 1992
funcionário

(CADLOG 37.216-1), Estrada sem Nome (CADLOG 37.231-5), Estrada de Sapopemba, Estrada da 3ª Divisão, Segmento 6-7, Segmento 7-8, Segmento 8-9, Córrego Seco, Córrego do Limoeiro, Rua Existente (CADLOG 22.974-1), Rio Aricanduva, Segmento A-B, Rua Existente, Segmento C-D, Estrada do Pêssego, Estrada "N" (CADLOG 37.588-8), Rua Sem Nome (CADLOG 37.300-1), Estrada "P" (CADLOG 37.302-8), Estrada Sem Nome (CADLOG 37.296-0), Estrada "D" (CADLOG 37.306-0), Rua Porto Real, Segmento 10-11, Segmentos 11-12 e 12-13 (Córregos Existentes), Ribeirão Guaratiba, Segmentos 14-15 e 15-16 (Córregos Existentes), Rua Granadinha, Estrada do Iguatemi, Segmento 17-18, Ribeirão Guaratiba, Segmento 19-20, Rua Dr. Guilherme de Abreu Sodré, Segmento 21-22, Segmento 22-23 (Córrego Existente), Rua Inácio Monteiro, Estrada Existente, Segmentos 24-25, 25-26, 26-27 e 27-28 (Limite da Gleba Jardim São Paulo de propriedade da COHAB), Rua Antonio Pelenha, Rua Constantino de Menelau até o ponto inicial.

Art. 2º - Na área excluída do perímetro do zoneamento das zonas Z7-001 e Z8-100/1-001, descrito na lei nº 9.300, de 24 de agosto de 1981, face à nova delimitação apresentada no artigo anterior, fica criada uma Zona Z8 com o seguinte perímetro:

"Começa na confluência da Estrada do Pêssego com a Estrada dos Coqueiros; segue pela Estrada do Pêssego; Rio Aricanduva; Avenida Aricanduva; Avenida Afonso Sampaio e Souza; Rua Osvaldo Pucci; Rua John Speers; e Estrada dos Coqueiros até o ponto inicial".

Parágrafo único - Esta Zona Z8 integrará a primeira linha do Quadro 5B, anexo à Lei nº 8.328/75, juntamente com as zonas de uso Z8-003, Z8-004, Z8-018 e outras que já fazem parte dessa linha.

Art. 3º - O Executivo determinará a numeração que couber à esta nova Zona Z8, em até 45 dias após a publicação desta lei.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, em 10/08/92

Presidente

Relator

AF. X

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 13 / 8 / 92 pág. 45

coluna 2 conferido: 4

11
Com. Finanças e Orçamento
13/8/92

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 14.8.92 as 14h.

Luis Fernando B. de Araujo
Reg. 10840


Ao nobre Vereador Francisco Walter de
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

18/ 08/ 92


Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO juntado(s) nesta data documento(s) rubrica(s) sob n.º e folha de informação sob n.º 18 / 26 / 08 / 92 a ()



Câmara
PARECER
0985/92

Municipal de São Paulo

Folha n.º *JB* do proc
n.º *PL 134* de 19 *92*
o funcionário

BRE O PROJETO DE LEI Nº 134/92

/92 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

PUBLIQUE-SE EM
29/ 8 / 92

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Fausto Tomaz de Lima, dispõe sobre a alteração dos perímetros das Zonas de Uso 27-001 e 28-100/1-1000, integrantes do Quadro 81, anexo à Lei nº 9.300, de 24 de agosto de 1981, nas áreas indicadas na proposta.

Segundo a justificativa, a propositura objetiva compatibilizar as legislações estadual (Lei 1.817/78) e municipal (lei 9.300/81), de modo a permitir-se a implantação de indústrias nas áreas citadas.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, porquanto as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 24 de agosto de 1992.

Presidente -

Relator

Chaves

Alfonso Duarte

[Signature]

[Signature]

[Signature]

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL

Dia 29/ agosto / 1992

Pagina 48 Coluna 1º

17/

A' Atm

em 26.8.92

MARGARETE NUNES DA SILVA
Oficial Legislativa

DA REDEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....19.....

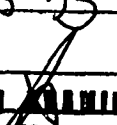
do processo nº.....134..... de 19.....92...../...../.....(a).....

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar, nos termos do artigo 275,
da Resolução nº 02, de 26 de Abril de 1.991 (Regimento
Interno).

06.01.93


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Legislativo Chefe-ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	19 fls.
Arquivo em	03.03.93
O Func.º	
 LUIZ AREIAS DE CARVALHO Chefe da Seção Técnica	

S E G U E.....juntado, nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação - folha nº ¹⁴...do processo nº ¹³⁴.....
de 19⁹²...¹⁰/¹...⁹² (a).....

Luis Fernando B. de Araujo

Reg. 10840

AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE OS PROJETOS DE LEI 107/92, 117/92, 124/92, 134/92, 136/92 E 164/92 - REALIZADAS EM 24/06/92 E 30/06/92, CUJAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS ENCONTRAM-SE ANEXADAS AO PROJETO DE LEI 107/92.


Luis Fernando Braz de Araujo

Secretário

